



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Seção de Direito Privado  
4ª Câmara de Direito Privado

Agravado de Instrumento 2039379-40.2025.8.26.0000

**Registro: 2025.0000374934**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravado de Instrumento nº 2039379-40.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante ALEXSANDER PIERRE MACEDO DA SILVA, são agravados PATRICIA CARVALHO SANTOS, VIVIANE APARECIDA O. DELGADO, NICOLE ARIANE GUIMARÃES LOPES PEREIRA, LILIAN RAMOS NUNES, PATRYCIA FONSECA DE FREITAS, SIMONE ROCHA LADEIA, VERONICA LINS BONFIM, MAIZO OLIVEIRA CARDOSO, ALEX GOMES ARAUJO, FABIO LUCIANO PEREIRA DA SILVA, EROFLIM JORGE DE OLIVEIRA, GRAZIELA ULIANA CORGA, LILIANE FAUSTO REICHERT, DANIELA FERREIRA DE JESUS, MARCIA FERREIRA DE AMORIM ALOZ, KENIA REGINA DA SILVA COSTA, HUGO RODRIGO HERNANDES DO NASCIMENTO, ALEXANDRE EDUARDO PISSARRA, JOILDA JESUS SOUZA SANTOS, RODRIGO DE JESUS GONZALEZ GARCIA, REINALDO DOS SANTOS OLIVEIRA e TATIANE DE MORAES MINHARRO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente) E MAURICIO VELHO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

**MARCIA DALLA DÉA BARONE**  
**relator**  
Assinatura Eletrônica



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Seção de Direito Privado  
4ª Câmara de Direito Privado

Agravado de Instrumento 2039379-40.2025.8.26.0000

**VOTO Nº 37.830**

**Agravante: Alexander Pierre Macedo da Silva**

**Agravados: Patrícia Carvalho Santos e Outros**

Comarca: Guarulhos – 7ª Vara Cível

Juiza: Mônica Sandoval Gonçalves Belfort

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em cumprimento de sentença para execução de honorários advocatícios, recebeu embargos à execução como impugnação, acolhendo parcialmente o pedido. O agravante busca o recebimento de honorários advocatícios sucumbenciais de R\$90.280,08, alegando que cada um dos 22 executados foi condenado individualmente na verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da condenação.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se é cabível a aplicação do princípio da solidariedade passiva para o pagamento dos honorários advocatícios, permitindo a cobrança do valor total de qualquer dos devedores solidários, e se houve excesso de execução por parte do exequente.

III. Razões de Decidir

3. Decisão que acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença, reconhecendo o excesso de execução, que se estende a todos os executados, ainda que parte dos executados tenha, inadequadamente, apresentado embargos à execução.

3. O acórdão não determinou expressamente a divisão dos honorários entre os réus, aplicando-se o princípio da solidariedade passiva, conforme o art. 87, §2º do CPC.

4. O cálculo do exequente, multiplicando o percentual de 10% sobre o valor da condenação por 22 executados,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Seção de Direito Privado**  
**4ª Câmara de Direito Privado**

Agravado de Instrumento 2039379-40.2025.8.26.0000

configura excesso de execução, pois o valor correto dos honorários é 10% sobre o valor atualizado da condenação, podendo ser cobrado integralmente de qualquer dos executados.

IV. Dispositivo e Tese

**5. Recurso não provido.**

Tese de julgamento: 1. Aplicação do princípio da solidariedade passiva para o pagamento dos honorários advocatícios. 2. Excesso de execução configurado ao multiplicar o percentual de honorários pelo número de executados.

Legislação Citada: CPC, art. 87, §2º; CPC, art. 1.005.

Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento 3000581-90.2025.8.26.0000, Rel. Eduardo Gouvêa, 7ª Câmara de Direito Público, j. 25.02.2025. TJSP, Agravo de Instrumento 2355817-05.2024.8.26.0000, Rel. Hugo Crepaldi, 25ª Câmara de Direito Privado, j. 06.12.2024. TJSP, Agravo de Instrumento 2340719-77.2024.8.26.0000, Rel. Afonso Celso da Silva, 37ª Câmara de Direito Privado, j. 12.11.2024. TJSP, Agravo de Instrumento 2031896-27.2023.8.26.0000, Rel. Maria Salete Corrêa Dias, 2ª Câmara de Direito Privado, j. 30.06.2023.

Vistos.

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 860/863 dos autos de origem que, em sede de cumprimento de sentença para execução de honorários advocatícios, recebeu os embargos à execução como se fossem impugnação, acolhendo em parte o pedido.

Apresenta o agravante uma síntese da demanda. Argumenta que os agravados, ao impugnarem a execução, deixaram de observar o Art. 523, do Código de Processo Civil. Destaca a



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Seção de Direito Privado  
4ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento 2039379-40.2025.8.26.0000

decisão proferida nos Embargos de Declaração (fls. 4.798/4.990 – da ação de conhecimento) argumentando que cada um dos ora executados (22) foi individualmente condenado na verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da condenação. Aduz que não é cabível a utilização ou a reversão de embargos à execução para impugnar a execução, não sendo possível conhecer as “peças processuais” ou aplicar o princípio da instrumentalidade das formas. Sustenta que *“não há em nenhum ponto v. acórdão que reverteu a r. sentença de primeiro grau determinado o pagamento de um único valor para os honorários, mas sim o fracionamento para cada réu, sem mencionar, pois, que o valor de R\$2.000,00 (aproximamente), sequer remunera esse causídico.”*. Reitera a generalidade da impugnação e aponta que o MM. Juízo “a quo” atribuiu o instituto da solidariedade, que não se presume. Requeru a concessão de efeito suspensivo ativo.

A decisão inicial deferiu o efeito suspensivo até o pronunciamento final da C. Turma Julgadora, apenas para evitar eventual prejuízo na hipótese de acolhimento das razões da parte agravante quanto à possibilidade de aplicação da fungibilidade recursal (fls. 118).

Não foi apresentada a contraminuta (fls. 121).

As partes não se opuseram ao julgamento virtual.

**É o relatório.**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Seção de Direito Privado  
4ª Câmara de Direito Privado

Agravado de Instrumento 2039379-40.2025.8.26.0000

Trata-se de cumprimento definitivo de sentença pelo qual busca o agravante, de forma autônoma, o recebimento do montante inicialmente apontado de R\$90.280,08 (noventa mil duzentos e oitenta reais e oito centavos) referentes a honorários advocatícios sucumbenciais oriundos de título executivo judicial havido em ação de indenização por dano moral (autos 1045071-88.2018.8.26.0224).

O cumprimento de sentença foi apresentado em face de 22 dos 23 réus e o exequente, na condição de patrono de Tatiane Belarmino de Souza Macedo, busca o recebimento de R\$4.103,64 de cada um dos executados.

Os executados, ora agravados, Joilda de Jesus Sousa Santos, Nicole Ariane Guimarães Lopes Pereira, Tatiane de Moraes Minharo, Veronica Lins Bonfim, Patricia Carvalho Santos, Viviane Aparecida de Oliveira Delgado e Kenia Regina da Silva Costa (fls. 587/601 – dos autos principais); Daniela Ferreira de Jesus (fls. 679/692 e fls. 694/698 – dos autos principais); Simone Rocha Ladeia (fls. 699/707 – dos autos principais) apresentaram embargos à execução como forma de defesa, apontando, preliminarmente, a má-fé do exequente e o excesso de execução no cumprimento de sentença e Alex Gomes de Araújo, Alexandre Eduardo Pissara, Fábio Luciano Pereira da Silva, Patrycia Fonseca de Freitas, Reinaldo Santos Oliveira e Rodrigo de Jesus Gonzales Garcia apresentaram impugnação ao cumprimento de sentença também apontando a má-fé e prática de atos atentatórios à



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Seção de Direito Privado  
4ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento 2039379-40.2025.8.26.0000

dignidade da justiça por parte do exequente e excesso de execução (fls. 731/747 – dos autos principais).

Sobreveio a decisão agravada que, considerando tratar-se de incidente de cumprimento de sentença, recebeu os embargos de execução como impugnação ao cumprimento de sentença com fundamento no princípio da fungibilidade, acolhendo parcialmente a impugnação.

Afasta-se, inicialmente, o pretendido “não conhecimento” das peças apresentadas como embargos à execução e isso porque, em que pese a inadequação da apresentação de embargos à execução por uma parte dos executados, o cerne da questão refere-se ao excesso de execução e à formação do título exequendo, atingindo a decisão agravada todos os executados e tal lógica está enfatizada no disposto no Art. 1.005, do Código de Processo Civil, pelo qual o recurso interposto por um dos litisconsortes beneficia a todos os demais.

Consigna-se que o v. acórdão proferido na Apelação 1045071-88.2018.8.26.0224 (fls. 618/634 – dos autos principais) expressamente definiu a forma em que se deu a condenação dos réus na indenização a título de danos morais.

*“Neste contexto, o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), dividido em partes iguais entre os vinte e três réus, se mostra adequado para a justa indenização, atendendo aos requisitos da proporcionalidade e razoabilidade,*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Seção de Direito Privado  
4ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento 2039379-40.2025.8.26.0000

*capacidade econômica das partes, atendendo à finalidade legal de compensar os danos imateriais experimentados, sem representar enriquecimento ilícito à autora.”.*

(...)

*Deste modo, o recurso comporta provimento em parte, para o fim de julgar parcialmente procedente o pedido inicial, reconhecendo o ilícito ensejador do dano moral à honra e imagem da autora, condenando a parte requerida ao pagamento de R\$20.000,00 (vinte mil reais), dividido em partes iguais entre os vinte e três réus, corrigido monetariamente desde a data do arbitramento (Súmula 362 do Col. Superior Tribunal de Justiça) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar do evento danoso, considerando-se, para tal finalidade, a mais antiga mensagem ofensiva registrada e comprovada nestes autos (Súmula 54 do Col. Superior Tribunal de Justiça).”*

Contudo, ainda que o acórdão não tenha determinado, de forma expressa, a forma em que se deu a condenação nos honorários advocatícios, a interpretação e pretensão do exequente estão equivocadas, tendo o MM. Juízo “a quo” dado a correta solução à controvérsia:

*“Note-se que o acórdão expressamente*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Seção de Direito Privado  
4ª Câmara de Direito Privado

Agravado de Instrumento 2039379-40.2025.8.26.0000

*determinou a divisão do valor principal da condenação entre os réus, mas não fez a mesma ressalva quanto aos honorários sucumbenciais.*

*Neste ponto, aplica-se o princípio da solidariedade passiva em relação aos honorários, conforme art. 87, §2º do CPC e entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Assim, quando não há determinação expressa de divisão dos honorários entre os vencidos, o valor total pode ser cobrado de qualquer dos devedores solidários.*

*No entanto, isto não significa que o percentual de honorários (10%) possa ser multiplicado pelo número de executados, como pretende o exequente. O que a solidariedade passiva permite é a cobrança do valor total dos honorários (10% sobre a condenação atualizada) de qualquer dos réus, que depois terão direito de regresso entre si, se o caso.*

*O cálculo apresentado pelo exequente está claramente equivocado ao multiplicar o percentual de 10% por 22, chegando a um valor total de honorários (R\$ 90.280,08) que supera em muito o próprio valor principal atualizado da condenação, o que foge completamente à razoabilidade e configura excesso de execução.*

*O valor correto dos honorários corresponde a 10% sobre o valor atualizado da condenação*





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Seção de Direito Privado  
4ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento 2039379-40.2025.8.26.0000

*(R\$ 24.139,05), ou seja, R\$ 2.413,90. Este valor total pode ser cobrado integralmente de qualquer dos executados, em razão da solidariedade, mas não pode ser multiplicado pelo número de réus.*

*Observe ainda que o exequente, em sua resposta, interpreta equivocadamente o trecho do acórdão que estabelece a sucumbência recíproca. Quando a decisão determina que "cada parte arcará com as custas e despesas processuais, e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da condenação", o termo "cada parte" refere-se aos polos da demanda (autor e réu), e não a cada um dos réus individualmente.*

*A sucumbência recíproca, no caso, significa que tanto o autor quanto o polo passivo (independentemente do número de réus que o compõem) devem arcar com os ônus da sucumbência, em razão do acolhimento parcial dos pedidos. Não se confunde, portanto, com a questão da solidariedade passiva entre os réus quanto ao pagamento dos honorários, tratada anteriormente."*

Ness

e sentido, precedentes deste E. Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Honorários advocatícios – Recurso contra decisão que não reconheceu a solidariedade quanto ao pagamento dos honorários advocatícios – Justiça gratuita concedida a parte dos codevedores – **Título executivo judicial que não determinou a distribuição proporcional dos**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Seção de Direito Privado**  
**4ª Câmara de Direito Privado**

Agravado de Instrumento 2039379-40.2025.8.26.0000

**honorários – Aplicação do disposto no art. 87, §2º, do CPC – Solidariedade pelo pagamento da verba** –

Decisão reformada – Recurso provido. (Destaquei).

(TJSP; Agravado de Instrumento 3000581-90.2025.8.26.0000; Relator (a): Eduardo Gouvêa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central – Fazenda Pública/Acidentes – 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 25/02/2025; Data de Registro: 25/02/2025);

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE COBRANÇA – Cumprimento de sentença de honorários advocatícios sucumbenciais – Insurgência contra a decisão que afastou o pedido dos executados de divisão da dívida exequenda (verba honorária), mantendo a penhora realizada sobre o imóvel de titularidade do agravante – **Ausência de distribuição expressa acerca da responsabilidade proporcional de cada um dos réus pelos honorários advocatícios – Responsabilidade solidária pelos ônus sucumbenciais, consoante inteligência do art. 87, § 2º, do CPC** – Negado provimento. (Destaquei).

(TJSP; Agravado de Instrumento 2355817-05.2024.8.26.0000; Relator (a): Hugo Crepaldi; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pontal – 1ª Vara; Data do Julgamento: 06/12/2024; Data de Registro: 06/12/2024);

Agravado de instrumento – Cumprimento de sentença – Decisão que acolheu a alegação de solidariedade no pagamento das verbas sucumbenciais e deferiu em parte o pedido de atribuição de efeito suspensivo à impugnação ao cumprimento de sentença – Insurgência da executada. Ausência de distribuição entre as rés, de forma expressa, da responsabilidade proporcional pelo pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios – **Solidariedade quanto ao adimplemento das verbas de sucumbência, por força do art. 87, § 2º, do CPC** – Precedentes. Exclusão

de uma das devedoras do polo passivo da execução – Possibilidade, tendo em vista a responsabilidade solidária existente na hipótese e a previsão específica do art. 775 do CPC, segundo o qual o exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva. Efeito suspensivo corretamente concedido de forma proporcional à garantia ofertada pela executada, à luz do art. 525, § 6º, do CPC – Decisão mantida. Recurso improvido. (Destaquei).

(TJSP; Agravado de Instrumento 2340719-77.2024.8.26.0000; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André – 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/11/2024; Data de Registro: 12/11/2024);

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão que acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Insurgência do



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Seção de Direito Privado**  
**4ª Câmara de Direito Privado**

Agravado de Instrumento 2039379-40.2025.8.26.0000

Exequente. **Sentença que não distribuiu expressamente os ônus sucumbenciais. Solidariedade entre os condenados. Aplicação do parágrafo 2º do artigo 87 do CPC.** Justiça gratuita concedida a um dos condenados, que não afasta a solidariedade. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. (Destaquei).  
(TJSP; Agravado de Instrumento 2031896-27.2023.8.26.0000; Relator (a): Maria Salete Corrêa Dias; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/06/2023; Data de Registro: 30/06/2023).

Nesse contexto, deve ser preservada a decisão agravada, revogando-se o efeito suspensivo precariamente concedido.

Em face do exposto, pelo voto, Nega-se provimento ao recurso.

**MARCIA DALLA DÉA BARONE**  
Relatora